ACO-UTR-377/2026

Processo	-	TC/016146/2025
Representantes	-	Vereador Celso Luis Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representadas	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Construtora Tenda
Objeto	-	Representação interposta em face de suposta autorização concedida para a supressão arbórea de até 384 árvores, incluindo a análise do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, bem como dos contratos firmados

79ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. SVMA. TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL. TCA. AUTORIZAÇÃO. SUPRESSÃO ARBÓREA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. 1. Os Representantes são agentes públicos investidos de mandatos eletivos, portanto, é possível dispensar a apresentação de cópia do título de eleitor. Art. 55, § 1º, RITCMSP. 2. Não restaram evidenciados elementos objetivos que revelem ilegalidade, desvio de finalidade ou inadequação das medidas compensatórias previstas no Termo de Compromisso Ambiental. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, uma vez que os representantes são agentes públicos investidos em mandatos eletivos, condição de cidadania suficientemente evidenciada pelo exercício do mandato parlamentar, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e, após as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/07/2026 09:26:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:43:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

79ª Sessão Não Presencial, de 05 a 20 de maio de 2026

Item 9 - Pleno

TC/016146/2025 - Vereador Celso Luis Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados) - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Construtora Tend - Representação interposta em face de suposta autorização concedida para a para supressão arbórea de até 384 árvores, incluindo a análise do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, bem como dos contratos firmados.

REPRESENTAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. 1. O Termo de Compromisso Ambiental foi firmado no âmbito de processo regular de licenciamento ambiental. 2. Não foram apresentados elementos concretos aptos a demonstrar desproporcionalidade, irregularidade ou erro nos cálculos e procedimentos administrativos. **CONHECIDA. IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação formulada por Celso Luís Giannazi (Vereador), Carlos Alberto Giannazi (Deputado Estadual) e Luciene Cavalcante da Silva (Deputada Federal), em face de suposta autorização concedida pela Prefeitura do Município de São Paulo à Construtora Tenda S/A para supressão arbórea de até 384 árvores, com vistas à implantação do empreendimento denominado “Max Vila Sônia”, localizado na Avenida Dr. Guilherme Dumont Vilares, 125, no bairro do Butantã, zona oeste da Capital.

2. Em síntese, os Representantes questionam a legalidade da autorização expedida para a supressão de árvores, inclusive espécies nativas, sustentando insuficiência e desproporcionalidade das medidas compensatórias previstas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA nº 245/2025, bem como alegada falta de transparência, ausência de divulgação de estudos de impacto ambiental e inexistência de demonstração de interesse

público relevante, em possível afronta ao art. 225 da Constituição Federal. Requerem, assim, a instauração de procedimento fiscalizatório, requisição de documentos técnicos e administrativos e análise da adequação das compensações, com adoção de providências corretivas e sancionatórias, se cabíveis.

3. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA apresentou esclarecimentos, informando, em suma, que o TCA nº 245/2025 contemplou a supressão de árvores nativas, exóticas e invasoras e a remoção de árvores mortas, com as respectivas medidas compensatórias incluindo o plantio de 221 (duzentos e vinte e uma) mudas do tipo DAP 3cm acompanhadas dos seus respectivos tutores, sendo 197 (cento e noventa e sete) na área interna e 24 (vinte e quatro) na calçada, bem como conversão parcial em depósito pecuniário ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA[1], diante da impossibilidade de plantio integral. Aduziu também que no processo administrativo nº 6027.2024/0013848-7 consta o cálculo da compensação ambiental determinada.

4. A Auditoria, em Relatório Conclusivo (peça 13), reconheceu que o Termo de Compromisso Ambiental foi firmado em processo regular de licenciamento, no bojo de processo de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova (HIS/HMP), com base na legislação municipal vigente, prevendo medidas compensatórias calculadas segundo critérios técnicos e normas específicas, inclusive com possibilidade de conversão parcial em compensação financeira ao FEMA. Consignou, ainda, que a supressão arbórea, acompanhada de contrapartidas, é instrumento legalmente previsto e que a Administração possui discricionariedade técnica para ponderar interesses complementares/contraditórios dentro dos parâmetros legais, não se evidenciando, no caso concreto, desproporcionalidade, irregularidade ou erro nos cálculos e procedimentos adotados. Ao final, opinou pela improcedência da Representação.

5. Informou ainda que o ato administrativo impugnado também foi questionado judicialmente, nos autos da Ação Popular nº 1141135-47.2025.8.26.0053, movida pelos mesmos Representantes. Na referida ação foi concedida tutela provisória, em 02.12.2025, para suspender integralmente os efeitos do Despacho nº 1468625, que autorizou o manejo arbóreo, a compensação ambiental e a lavratura do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), subscrito pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente nos autos do processo SEI

[1] FEMA: 534 (quinhentos e trinta e quatro) mudas DAP 3,0 cm, de espécies nativas do Estado de São Paulo, padrão DEPAVE, a serem convertidas em depósito pecuniário junto ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, conforme fora deliberado pela 1ª Reunião Ordinária da Câmara de Compensação Ambiental de 2025;

nº 6027.2024/0013848-7, determinando-se a interrupção de derrubada das árvores localizadas na Av. Dr. Guilherme Dumont Vilares, 125[2].

6. Todavia, verifica-se nos autos judiciais que as atividades de supressão tiveram início em 26.11.2025 e término em 27.11.2025, conforme certificado pela Municipalidade (fls. 194 dos autos) por meio do Relatório Técnico de Vistoria SVMA/CFA/DFA nº 101/2025, corroborado por ata notarial lavrada em 02.12.2025 (fls. 198/207 dos autos); antes, portanto, da decisão liminar.

7. Em consulta ao Processo SEI n° 6027.2024/0013848-7, verifica-se que, após a liminar concedida no processo judicial, foi publicada, em 04.12.2025, decisão administrativa que suspendeu o despacho autorizatório SEI nº 124754372, relativo ao manejo arbóreo objeto do Termo de Compromisso Ambiental - TCA n.º 245/2025, suspensão que permanece em vigor até o presente momento.

8. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 20) e a Secretaria Geral (peças 22/23) também se manifestaram pela improcedência da Representação.

9. É o relatório.

VOTO

1. Considerando que os Representantes são agentes públicos investidos em mandatos eletivos, é possível dispensar, na hipótese, a apresentação de cópia do título de eleitor prevista no §1º do art. 55 do Regimento Interno, por estar a condição de cidadania suficientemente evidenciada pelo exercício do mandato parlamentar, nos termos registrados pela Secretaria Geral.

2. Assim, **CONHEÇO** da Representação, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

[2] Concedida a Medida Liminar nos autos da Ação Popular do Processo nº 1141135-47.2025.8.26.0053 (publicada em 02/12/2025). *Vistos. Ciência às partes acerca da manifestação do Ministério Público, opinando pelo deferimento da liminar. Considerando a necessidade de proteção do meio ambiente, bem como a irreversibilidade da eventual derrubada de árvores, de rigor o deferimento da liminar. Sendo assim, concedo a liminar para suspender integralmente os efeitos do Despacho nº 1468625, disponibilizado em 14/05/2025 e publicado em 14/05/2025, em trâmite no processo SEI nº 6027.2024/0013848-7, subscrito pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, determinando-se a interrupção de derrubada das árvores localizadas na Av Dr Guilherme Dumont Vilares, 125. Oficie-se. Cite-se. Com a vinda da contestação, abra-se nova vista ao Ministério Público. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício e mandado de citação.*

3. No mérito, a controvérsia cinge-se à legalidade e proporcionalidade da autorização de supressão arbórea vinculada ao TCA nº 245/2025, referente ao empreendimento "Max Vila Sônia", bem como à suficiência das medidas compensatórias previstas, inclusive na modalidade de conversão parcial em compensação financeira ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.

4. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA esclareceu que o Termo de Compromisso Ambiental – TCA foi regularmente firmado e publicado, abrangendo supressão de árvores nativas, exóticas e invasoras, remoção de árvores mortas e medidas compensatórias com previsão de plantio e conversão parcial em depósito pecuniário, diante da impossibilidade de plantio integral no local.

5. A Auditoria concluiu que o ajuste decorreu de procedimento regular de licenciamento, amparado na legislação municipal (Decreto Municipal nº 53.889/2013 e Portaria 130/SVMA/2013), com compensações definidas por critérios técnicos e normas específicas; destacou, ainda, que a supressão arbórea acompanhada de contrapartidas é instrumento legalmente previsto e que não foram apresentados elementos concretos aptos a demonstrar desproporcionalidade, irregularidade ou erro nos cálculos e procedimentos administrativos.

6. À vista do conjunto probatório e das manifestações técnicas constantes dos autos, não restaram evidenciados elementos objetivos que revelem ilegalidade, desvio de finalidade ou inadequação das medidas compensatórias previstas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA nº 245/2025, motivo pelo qual acompanho os órgãos preopinantes**.**

7. Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, nos termos das manifestações da Auditoria, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

8. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Date: 05/04/2026 14:46:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo